



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº. 9.555

Regulamenta o serviço de "Táxi" no Município de São Lourenço/MG e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, no uso de suas atribuições legais constantes dos incisos IX, XII, XIII e XVII do art. 88 da Lei Orgânica Municipal - LOM; **considerando** os termos da Lei Federal nº. 12.468/11, de 28/08/2011; **considerando** os termos da Lei Federal nº. 6.094, de 30/08/1974; **considerando** o disposto na Lei Federal nº. 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e respectivas alterações promovidas por intermédio da Lei Federal nº. 12.865/13; **considerando** o disposto nas Leis Federais nº, 14.133/21 e 8.987/95; **considerando** os termos da Lei Federal nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); **considerando** que cabe ao Poder Executivo Municipal, dispor sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos em conformidade com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel – táxi no Município de São Lourenço obedecerá ao disposto neste Decreto, na Constituição Federal, nas Leis nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº. 6.094, de 30 de agosto de 1974, na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Lei nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011 e na Lei nº. 12.865, de 09 de outubro de 2013, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Parágrafo Único - Aos veículos de aluguel autorizatários ou permissionários de outros Municípios não se aplicam as disposições deste Decreto, ressalvando-se o exercício do poder fiscalizatório relativo ao serviço clandestino de táxi.

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE TÁXI

Art. 2º O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel – táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, através de licitação, nos termos da Lei 8.987/95.

Art. 3º Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante contrato precedido de licitação, da prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel – táxi, feita pelo Município à pessoa física que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, devidamente habilitadas em procedimento licitatório.

Art. 4º As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Continua folha 02



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 02

Parágrafo Único - Findo o prazo das permissões referidas neste artigo, fixados em edital ou regulamento específico, extinguem-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório, do qual poderão participar os delegatários dos contratos extintos.

Art. 5º Para fim de atendimento aos termos do presente Decreto, considera-se:

I – Autorização de Tráfego (AT): documento emitido pelo Poder Público que autoriza o veículo a operar o sistema de transporte público por táxi no Município de São Lourenço;

II – Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III – Cassação do Registro de Condutor: cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

IV – CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

V – Condutor: condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi;

VI – Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no cadastro de condutores de táxi;

VII – Frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas;

VIII – Inclusão de veículos: entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação de frota;

IX – INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

X – Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;

XI – Operadores: Condutores auxiliares e permissionários;

XII – Permissão: Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Público delega a terceiros a execução de serviço público de transporte de passageiros por táxi nas condições estabelecidas em edital licitatório, neste Decreto, em decreto municipal ou em normas complementares;

XIII – Permissionário: o titular da delegação para a prestação dos serviços objeto da presente Lei;

Continua folha 03



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 03

XIV – Permuta: troca de veículos cadastrados no sistema municipal de táxi, realizada entre permissionários;

XV – Poder Concedente: Poder Público titular dos serviços municipais de táxi;

XVI – Ponto de Táxi: Local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XVII – Registro de Condutor (RC): Documento emitido pelo Poder Concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi;

XVIII – Renúncia à Permissão: Devolução voluntária da permissão por parte do permissionário ou detentor do direito de contratar com a Administração em função de prévia licitação;

XIX – Reserva de Permissão: Interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;

XX – Suspensão da Permissão: Proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;

XXI – Suspensão do Condutor: Proibição de conduzir o veículo em serviço de táxi por um período de tempo determinado;

XXII – Transferência: Cessão da permissão a terceiros;

XXIII – Usuário ou Passageiro: Indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;

XXIV – Veículo: automóvel inscrito no cadastro de veículos/táxi do Poder Concedente.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES DE SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6º O número de veículos de táxi que serão objeto de permissão será fixado em Edital, considerada a proporção de um veículo para cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Sempre que houver alteração no número de habitantes do Município que justifique o aumento do número de permissões para veículos de táxi em relação à proporção estabelecida neste artigo, o Poder Executivo Municipal expedirá Decreto estabelecendo o novo número de veículos de táxi atuantes no Município de São Lourenço, procedendo, imediatamente, com a

Continua folha 04



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 04

realização de processo licitatório para preenchimento das novas vagas.

Art. 7º Respeitado o processo licitatório, cada permissionário deterá um único veículo objeto da permissão.

Art. 8º A permissão será delegada a qualquer pessoa física que satisfaça os requisitos exigidos neste Decreto, em regulamentos porventura expedidos pelo Poder Executivo Municipal e em edital de licitação.

Art. 9º As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi poderão ser transferidas nos casos previstos no art. 1.829 da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), na Constituição Federal, em legislação pertinente e nos casos previstos em ato normativo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, obedecendo os seguintes critérios:

- I – caráter precário;
- II – inalienabilidade;
- III – impenhorabilidade;
- IV – vedação à subpermissão;

Parágrafo Único – No caso de transferência que satisfaça aos preceitos deste artigo, esta ocorrerá sempre pelo prazo da permissão e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal para a sua efetiva concretização.

CAPÍTULO III
REQUISITOS DOS VEÍCULOS DE TAXI

Art. 10 A permissão de que trata este Decreto somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único - Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi do veículo.

Art. 11 Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor especificada pelo Poder Executivo Municipal, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pela Gerência de Trânsito e Transporte Público e por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de máximo 02 (dois) anos de fabricação, com idade inferior ao do veículo substituído.

Continua folha 05



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 05

§ 2º Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 3º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer às especificações dispostas no Edital de Licitação.

Art. 12 O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem ônus ao Concedente, para fixação de material educativo e informativo de interesse público relacionado aos serviços prestados.

Art. 13 É vedada a exploração comercial de publicidade em qualquer espaço dos veículos ou em uniformes e trajes de trabalho ou a distribuição de panfletos publicitários aos usuários dos táxis ou a reprodução de campanhas comerciais em som automotivo.

CAPITULO IV
REQUISITOS DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS DE VEÍCULOS DE
TÁXI

Art. 14 A atividade profissional de taxista será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidas:

I – habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei 9.503/97;

II – certificação específica para exercer a profissão emitida pelo órgão municipal competente;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo ou taxista auxiliar;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado.

Parágrafo Único – As demais exigências serão fixadas em edital de licitação.

Art. 15 O permissionário poderá ter, no máximo, 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal.

§ 1º O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Continua folha 06



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 06

§ 2º Os auxiliares deverão submeter-se às mesmas exigências do condutor permissionário dispostas neste Decreto e as porventura previstas no edital de licitação.

**CAPÍTULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 16 Os pontos de estacionamento serão fixados em Decreto específico, de acordo com o interesse público, com identificação de sua localização, designação do número da ordem, bem como a quantidade de veículos que neles poderão estacionar, permitida a rotatividade.

**CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 17 O Poder Público Municipal fixará as tarifas dos serviços de táxi através de Decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada, podendo as mesmas serem diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e de serviços.

Art. 18 O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo dos contratos de permissão a serem firmados.

§ 1º As tarifas deverão ser revistas sempre que necessário ao equilíbrio econômico financeiro dos serviços, considerando-se as variáveis incidentes admitidas nas Leis nº. 8.666/93 e 8.987/95.

§ 2º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

§ 3º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico financeiro.

**CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES E PERMISSIONÁRIOS**

Art. 19 - Sem prejuízo das demais obrigações especificadas neste Decreto, incumbe aos permissionários:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista neste Decreto, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o licenciamento do veículo, os documentos exigidos pela legislação federal pertinente e pelos regulamentos municipais existentes e todas as condições de segurança e higiene;

Continua folha 07



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 07

III – entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo Poder Concedente de maneira a facilitar a fiscalização da prestação dos serviços públicos;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V – permitir aos responsáveis pela fiscalização do contrato, livre acesso em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária;

VI – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Poder Concedente, inclusive quando houver alteração dos mesmos durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões, cursos, palestras e treinamentos determinados pelo Concedente;

IX – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;

X – tratar os usuários e a fiscalização municipal com a necessária cortesia;

XI – responder, por si e seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, e ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo Único – As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos permissionários serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados e o Município.

**CAPITULO VIII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres dos Condutores**

Art. 20 São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 02 (dois) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão 04 (quatro) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, bermuda na altura do joelho, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar e que

Continua folha 08



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 08

não caracterize outra atividade profissional;

II – manter o certificado de registro de condutor fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central;

III – renovar o atestado médico de aptidão física e mental;

IV – emitir comprovante de pagamento de corrida quando solicitado pelo usuário;

V – manter o eletrovisor na parte dianteira superior central do teto e de acordo com especificação vigente do CONTRAN.

Art. 21 São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 05 (cinco) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 08 (oito) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Conduzir o usuário até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

II – aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica;

III – tratar com cortesia e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral;

IV – providenciar troco para o usuário;

V – usar cinto de segurança enquanto estiver dirigindo e orientar os usuários a o fazerem;

VI – manter os documentos de forma visível em local e posicionamento determinados pelo Poder Concedente;

VII – acomodar cadeira de rodas padrão no veículo;

VIII – permitir que o usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado do cão guia.

Art. 22 São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 10 (dez) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 15 (quinze) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

Continua folha 09



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 09

I – Entregar ao órgão municipal ou a quem este delegar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no táxi pelos usuários;

II – Restituir os valores recebidos indevidamente;

III – Permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado.

Art. 23 São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 20 (vinte) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 30 (trinta) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Manter-se com ética e decoro moral;

II – Observar as normas de segurança no momento do embarque e desembarque e na condução do veículo, sem colocar em risco os usuários e a comunidade em geral.

Seção II
Das Proibições aos Condutores

Art. 24 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 02 (dois) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 04 (quatro) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – abastecer o veículo enquanto estiver com usuários;

II – recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;

III – recusar passageiro, salvo nos casos em que este se encontre com estado visível de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e ou ao condutor;

IV – retardar propositadamente a marcha do veículo;

V – usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;

VI – lavar ou permitir que o veículo seja lavado no ponto de táxi;

VII – jogar objeto ou detrito em via pública;

VIII – embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

Continua folha 10



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 10

IX – à noite, manter eletrovisor aceso quando estiver transportando usuário.

Art. 25 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 05 (cinco) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 08 (oito) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Fumar enquanto estiver conduzindo usuário;

II – Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;

III – Afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi;

IV – Instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi;

V – Usar bagageiro externo quando em serviço.

Art. 26 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência suspensão de 10 (dez) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 15 (quinze) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;

II – desobedecer à fila do ponto de táxi;

III – abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto de táxi;

IV – impedir ou dificultar o uso de mobiliário urbano instalado no ponto de táxi.

Art. 27 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 20 (vinte) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 30 (trinta) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – conduzir o veículo com lotação acima da permitida;

II – cobrar tarifa diferenciada da estabelecida em tabela vigente;

III – seguir itinerário mais extenso e ou desnecessário, salvo com autorização do passageiro;

IV – cobrar tarifa adicional pelo transporte de equipamento de locomoção do portador de deficiência física;

Continua folha 11



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 11

V – dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos passageiros ou de terceiros;

VI – exercer a atividade com o Registro de Condutor cassado;

VII – praticar jogo de qualquer natureza no ponto de táxi ou imediações quando em serviço.

Art. 28 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com apreensão do Registro de Condutor; cassação do Registro de Condutor e da Permissão, definidas em processo administrativo, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – exercer atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;

II – exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso;

III – exercer atividades vedadas conforme situações previstas neste Decreto;

IV – exercer a atividade estando em cumprimento de suspensão regulamentar;

V – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

VI – ameaçar ou agredir fisicamente o agente de trânsito;

VII – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

VIII – efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Poder Concedente;

IX – exercer a atividade com CNH suspensa, vencida ou falsificada;

X – exercer a atividade transportando substância entorpecente ou alucinógena;

XI – prestar serviço com veículo não cadastrado no órgão competente do Poder Concedente.

Seção III

Dos Deveres dos Permissionários

Art. 29 São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 02 (dois) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 04 (quatro) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

Continua folha 12



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 12

I – manter-se atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares;

II – apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos por esta Lei;

III – comunicar formalmente ao Poder Concedente acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 30 São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 05 (cinco) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 08 (oito) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação pertinente:

I – colaborar para a manutenção do percentual de veículos necessário à manutenção dos serviços nos pontos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, visando o perfeito atendimento ao interesse público, disponibilizando-se para permanência em sistema de rodízio nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados;

II – portar no veículo os documentos exigidos neste Decreto, com vigência válida.

Art. 31 São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 10 (dez) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 15 (quinze) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – permitir e facilitar o trabalho dos fiscais ou a realização de estudos por pessoas credenciadas pelo Poder Concedente.

Art. 32 São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 20 (vinte) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 30 (trinta) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – manter no veículo os equipamentos exigidos, bem como caracterizá-lo de acordo com as exigências do Poder Concedente;

II – submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo órgão municipal competente;

III – regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto Poder Concedente quando o mesmo for recuperado.

Continua folha 13



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 13

Seção IV

Dos Proibições aos Permissionários

Art. 33 São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações leves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 02 (dois) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 04 (quatro) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas e externas do veículo, sem autorização prévia do Poder Concedente;

II – permitir que o veículo opere em más condições de higiene.

Art. 34 São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações médias, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 05 (cinco) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 08 (oito) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

Art. 35 São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações graves, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 10 (dez) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 15 (quinze) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – alterar, acrescentar e ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pelo Poder Concedente;

II – deixar de prestar informações solicitadas pelo Poder Concedente em 07 (sete) dias úteis a partir da data de solicitação.

Art. 36 São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com advertência na primeira incidência; advertência e suspensão de 20 (vinte) dias a partir da segunda ocorrência e suspensão de 30 (trinta) dias a partir da terceira incidência, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – permutar veículos sem autorização do Poder Concedente;

II – permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos ou estando os mesmos defeituosos ou violados;

III – permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e ou segurança;

Continua folha 14



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 14

IV – permitir que o veículo opere sem ter concluído o processo de inclusão ou substituição no órgão competente do Poder Concedente;

V – identificar como infrator pessoa não cadastrada na permissão no momento da infração ocorrida durante o serviço;

VI – permitir que o veículo opere sem autorização de tráfego ou com ela vencida.

Art. 37 São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infrações gravíssimas, puníveis com apreensão do Registro de Condutor; cassação do Registro de Condutor e da Permissão, definidas em processo administrativo, independente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – efetuar a transferência da permissão sem prévia autorização do Poder Concedente;

II – deter permissão enquadrada nas hipóteses previstas neste Decreto;

III – deixar a prestação dos serviços a cargo exclusivo do condutor auxiliar;

IV – deixar que pessoa não autorizada pelo órgão municipal competente ou cadastrada para outro permissionário opere o veículo quando em serviço;

V – efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido neste Decreto;

VI – apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

VII – deixar de apresentar o veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pelo órgão municipal competente por um período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII – deixar de apresentar o veículo para cadastro no sistema após expirado o prazo de reserva de permissão.

CAPITULO X
DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO

Seção I
Da Apuração da Infração

Art. 38 O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Gerência de Trânsito e Transporte Público que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas

Continua folha 15



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 15

administrativas e penalidades previstas neste Decreto.

Art. 39 Constitui infração a ação ou omissão que importe inobservância, por parte dos permissionários ou condutores, de normas estabelecidas neste Decreto e demais normas complementares que porventura vierem a ser editadas.

Art. 40 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 41 A partir da constatação da infração será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos permissionários com as penalidades e medidas administrativas previstas neste Decreto.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, essa será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios.

§ 3º No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos.

§ 4º Na impossibilidade de cumprimento da Notificação conforme descrito nos §§ anteriores, dar-se-á a notificação através de publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal de São Lourenço.

Art. 42 O Auto de Infração deverá conter os seguintes dados:

- I – o nome do condutor sempre que possível;
- II – a placa ou o chassi do veículo;
- III – a marca ou o modelo do veículo sempre que possível;
- IV – local, data e hora da constatação da infração;
- V – descrição da Infração constatada;
- VI – identificação do agente.

Art. 43 A Notificação de Penalidade deverá conter os seguintes dados:

Continua folha 16



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 16

- I – nome do permissionário;
- II – nome do infrator;
- III – dispositivo infringido e sua descrição;
- IV – local, data e hora da constatação da infração;
- V – identificação do agente;
- VI – placa ou chassi do veículo, sempre que possível;
- VII – número da permissão.

Art. 44 As penalidades previstas neste Decreto imputadas às infrações cometidas, ainda que por condutor auxiliar, possuem caráter extensivo ao permissionário, constituindo caráter obrigatório ao mesmo, sob pena de perda da permissão, informar formalmente o nome do condutor não identificado no momento da infração, para que lhe sejam aplicadas, quando couber, as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Seção II
Das Penalidades

Art. 45 Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão do condutor, com caráter extensivo ao permissionário, quando a infração for cometida pelo respectivo condutor auxiliar;
- III – suspensão da permissão;
- IV – cassação do Registro de Condutor auxiliar;
- V – cassação da permissão e do Registro de Condutor permissionário.

Art. 46 Caberá à Gerência de Trânsito e Transporte Público aplicar as penalidades, no caso de infração regulamentar tipificada neste Decreto e com penalidade de cassação de permissão e/ou de registro de condutor, com base em parecer conclusivo resultante de competente processo administrativo expedido por Comissão Especial instituída no âmbito municipal e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual será garantido o direito a ampla defesa, sendo considerado o prontuário do infrator.

Art. 47 A definição da penalidade a ser aplicada considerará em qualquer caso:

Continua folha 17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 17

- I – a gravidade das infrações anteriores;
- II – a presteza na resolução dos problemas apontados pela fiscalização;
- III – o grau de risco a que os passageiros e a comunidade foram expostos;
- IV – a culpa como atenuante e o dolo como agravante.

Seção III
Das Medidas Administrativas

Art. 48 Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I – apreensão da Autorização de Tráfego;
- II – apreensão do veículo;
- III – apreensão do Registro de Condutor permissionário ou auxiliar.

Art. 49 A apreensão da Autorização de Tráfego será aplicada nos seguintes casos:

- I – quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi sem prévia autorização pelo Poder Concedente;
- II – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;
- III – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- IV – quando o condutor, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V – quando o condutor, no exercício da atividade, utilizar pontos de táxi diferentes do seu ponto ou em área não autorizada pelo Poder Concedente;
- VI – quando o permissionário não dotar o veículo com os equipamentos exigidos ou sem caracterizá-lo de acordo com as exigências do Poder Concedente;
- VII – quando a Autorização de Tráfego estiver vencida;
- VIII – quando o permissionário não regularizar a situação do veículo furtado ou roubado junto ao Poder Concedente;

Continua folha 18



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 18

IX – quando o veículo estiver operando o serviço em más condições de conservação, segurança e ou funcionamento;

X – quando o permissionário alterar, acrescentar ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pelo Poder Concedente;

XI – quando o veículo estiver operando sem os equipamentos exigidos ou estando defeituosos ou violados;

XII – quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;

XIII – quando o permissionário exercer a atividade estando com a permissão extinta;

XIV – quando pessoa não autorizada pelo Poder Concedente ou cadastrada em permissão de outro permissionário estiver conduzindo veículo táxi em serviço;

XV – quando o permissionário deixar a prestação de serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;

XVI – quando a Autorização de Tráfego estiver adulterada, falsificada, declarada extraviada, furtada ou roubada.

Art. 50 A apreensão do veículo, com encaminhamento do táxi ao pátio de recolhimento, será aplicada nos seguintes casos:

I – quando o condutor abandonar o veículo no ponto de táxi por mais de 30 (trinta) minutos;

II – quando o veículo estiver efetuando o serviço de táxi sem autorização do Poder Concedente;

III – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;

IV – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V – quando o condutor, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

VI – quando o permissionário estiver prestando serviço de táxi em veículo não cadastrado no órgão municipal competente;

VII – quando o veículo estiver em serviço sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida há mais de 02 (dois) dias;

Continua folha 19



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 19

VIII - quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida;

IX – quando o veículo estiver operando o serviço sem ter completado o processo de inclusão ou substituição junto ao órgão municipal competente;

X – quando veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo;

XI - quando o permissionário não regularizar a situação do veículo furtado ou roubado junto Poder Concedente;

XII - quando pessoa não autorizada pelo Poder Concedente ou cadastrada em permissão de outro permissionário estiver conduzindo veículo táxi em serviço;

XIII – quando o veículo estiver operando o serviço, estando o condutor com a permissão extinta.

Art. 51 A apreensão do Registro de Condutor será aplicada nos seguintes casos:

I - quando o veículo estiver efetuando o serviço de táxi sem autorização do Poder Concedente;

II - quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;

III – quando o permissionário efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo órgão municipal competente;

IV - quando o condutor, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver cumprindo pena, se for condenado por crime doloso ou culposo, salvo nos casos de autorização judicial;

VI – quando o condutor exercer atividades vedadas neste Decreto;

VII – quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com a CNH diferente da categoria exigida, suspensa ou falsificada;

VIII - quando o condutor, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

IX - quando o Registro de Condutor estiver adulterado, falsificado, declarado extraviado, furtado ou roubado;

Continua folha 20



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 20

X – quando o Registro de Condutor estiver fora do prazo de validade;

XI – quando o condutor estiver exercendo a atividade com a permissão extinta;

XII - quando veículo estiver operando o serviço movido a gás liquefeito de petróleo.

Art. 52 Para efeito de apuração de reincidência de infração será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao cometimento da mesma.

Art. 53 As penalidades serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 54 O descumprimento das penalidades imputadas com base no disposto neste Decreto, implicará na suspensão da permissão pelo prazo de 30 (trinta) dias, e no caso de reincidência, na cassação da mesma.

Seção IV
Da Defesa e Do Recurso

Art. 55 O infrator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da Notificação de Penalidade, para impetrar recurso junto ao Poder Executivo Municipal relativas às penalidades que lhe forem imputadas.

§ 1º O recurso impetrado terá efeito suspensivo até que seja expedido o resultado de sua análise.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser interpostos pelos permissionários ou condutores ou por procurador legalmente constituído por instrumento que lhe conceda poderes específicos para sua interposição.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56 A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pela Gerência de Trânsito e Transporte Público, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, com base em Resoluções e/ou Instruções Normativas expedidas pela Secretaria em epígrafe.

CAPÍTULO XII
DA LICITAÇÃO DAS PERMISSÕES

Art. 57 As permissões de que trata este Decreto somente serão concedidas mediante competente processo licitatório, realizado com estrita observância aos termos das Leis nº. 8.666/93 e nº. 8.987/95, as demais disposições legais cabíveis, as exigências constantes deste

Continua folha 21



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 21

Decreto, no edital de licitação e demais normas ou atos expedidos pelo Município.

Art. 58 No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – a maior oferta, nos casos de pagamento ao Poder Concedente, pela outorga da permissão;

II – a melhor proposta técnica com tarifa fixada no edital de licitação;

III – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com a melhor técnica; ou

IV – a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Parágrafo Único - O Poder Concedente recusará propostas manifestadamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

Art. 59 Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previstos no Edital e à disposição de todos os concorrentes.

**CAPÍTULO XIII
DOS CONTRATOS DE PERMISSÕES**

Art. 60 A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos deste Decreto, inclusive, quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente.

Art. 61 A minuta do contrato será anexada ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

Art. 62 O Poder Público concederá amplo acesso aos interessados aos dados e estudos que fundamentaram o edital e a minuta de contrato anexo, e fornecerá informações adicionais requeridas sobre os serviços a serem contratados para que os licitantes possam oferecer propostas adequadas ao objeto licitado.

Art. 63 Incumbe ao permissionário a execução do serviço permitido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos passageiros ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**CAPÍTULO XIV
DA EXTINÇÃO DAS PERMISSÕES**

Continua folha 22



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 22

Art. 64 As permissões do serviço de táxi extinguem-se nos termos deste Decreto e de legislação aplicável, em especial:

I – advento do termo contratual estabelecido em edital de licitação;

II – renúncia à permissão;

III – revogação da permissão;

IV – rescisão contratual;

V – anulação da permissão;

VI – encampação;

VII – caducidade da permissão;

VIII – cassação da permissão;

IX – insolvência civil do permissionário.

§ 1º Considera-se encampação a retomada do serviço público pelo Poder Concedente durante o prazo de vigência da permissão, por motivo de interesse público, e após prévio pagamento de indenização, quando cabível.

§ 2º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial do contrato, a critério do Poder Concedente, facultando-se alternativamente a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da legislação nacional aplicável e as especiais decorrentes deste Decreto.

§ 3º Ao permissionário é facultada a iniciativa de rescisão contratual, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, devendo ser assegurada a prestação dos serviços, pelo permissionário, até a decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os serviços prestados pelo permissionário poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão final judicial ou homologação dos atos pelo Prefeito Municipal.

Art. 65 Extinta a permissão, haverá imediata assunção do próximo classificado na licitação e que atenda, na data da convocação, as condições estabelecidas em edital.

§ 1º O licitante convocado poderá renunciar à permissão, devendo o Poder Concedente proceder com a convocação do próximo classificado na lista, respeitada a ordem de

Continua folha 23



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 23

classificação, até que se logre êxito em encontrar interessado na citada permissão.

§ 2º Encerrados os classificados habilitados em licitação e não encontrado um interessado a assumir a vaga de permissão, o Poder Concedente deverá realizar nova licitação a fim de preencher a vaga e garantir a continuidade dos serviços.

§ 3º O permissionário desvinculado do sistema por renúncia deverá aguardar o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente participar de licitação de permissão dos serviços de táxi, contados a partir da assinatura do termo.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 Serão declaradas extintas, a partir da data de homologação do resultado do processo licitatório implementado com base nos termos deste Decreto, as autorizações, permissões ou concessões anteriormente concedidas sem observância aos preceitos das Leis nº. 8.666/93, nº. 8.987/95 e demais legislações pertinentes.

§ 1º A extinção alcançará a todos os autorizatários ou permissionários ou cessionários que detêm direito de exploração dos serviços, a qualquer título, salvo nos casos assegurados por força da Constituição Federal, cujos beneficiários estarão devidamente previstos no Edital de Licitação.

Art. 67 Fica vedada à outorga de permissão de que trata este Decreto a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive, de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 68 Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi, ressalvados os casos citados no artigo 9º deste Decreto, que deverão ter prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 69 Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada especificamente para esse fim.

Art. 70 Fica revogado o Decreto 5.041, de 30/12/2013.

Art. 71 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 07 de março de 2024.

Continua folha 24



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2021/2024

DECRETO Nº 9.555

Folha 24

Walter José Lessa
Prefeito Municipal

Antônio Carlos de Almeida dos Reis
Secretário Municipal de Governo